E-ISSN: 2595-7414
Revista Brasileira de Direito Social - RBDS, Belo horizonte, v. 8, n. 2, p. 5-18, 2025

[artigo original]

OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Filipe Bellincanta de Souza[1]

Resumo

O objetivo deste artigo científico é esclarecer à comunidade acadêmica e demais públicos, através do método indutivo, a trajetória, a evolução, as conquistas, os direitos e as finalidades sob as óticas histórica, constitucional e previdenciária, demonstrando conceitos, argumentos e dispositivos de leis sobre os direitos previdenciários dos empregados domésticos no Brasil. As situações de racismo, preconceito, histórico social, desigualdade de direitos e são os problemas enfrentados majoritariamente pelos empregados domésticos. Portanto, é necessária a concretização dos direitos de forma justa e igual, que preconize a valorização do ser humano para ser possível ter o exercício regular dos direitos e da cidadania. A aplicação eficaz das normas e a conscientização das pessoas que todos são iguais em direitos fundamentais e individuais, proporcionarão a solidificação da democracia. Assim, ter-se-á uma sociedade mais forte e consistente para resolver as necessidades de acordo com as exigências que o desenvolvimento social e as leis exigem, para que a busca constante da legalidade dê luz ao reconhecimento do trabalho feito com dignidade e dedicação.

Palavras-chave: Evolução Histórica. Trabalho Doméstico. Direitos previdenciários.

THE SOCIAL SECURITY RIGHTS OF HOUSEWORKERS IN BRAZIL

Abstract

The objective of this scientific article is to clarify to the academic community and other audiences, through the inductive method, the trajectory, evolution, achievements, rights, and purposes from the historical, legal and social security perspectives, demonstrating concepts and legal provisions on the social security rights of houseworkers in Brazil. Situations of racism, prejudice, social history, inequality of rights and are the problems faced mainly by houseworkers. Therefore, it is necessary to implement rights in a fair and equal manner, which advocates the appreciation

[1] Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental pela Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC, monitor de Pós-graduação, PROMOP/UDESC. Membro do Laboratório de Planejamento Urbano e Regional - Labplan - UDESC/CNPq. Membro investigador da Rede JUST-Side, Justiça e Sustentabilidade no Território via Infraestrutura de Dados Espaciais, pela Universidade de Coimbra, Portugal. Membro Pesquisador Colaborador do Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco - GPDA/UFSC/CNPq. Membro pesquisador do Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado - CIDCE/CRIDEAU/ECOSOC/UN, Universidade de Limoges, França. Estudante de Especialização em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do RIo de Janeiro - PUC/RJ. Especialista em Docência ao Ensino Superior pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Gestão Sustentável e Meio Ambiente pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC/PR. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI.

of the human being so that it is possible to have the regular exercise of rights and citizenship. The effective application of the rules and the awareness of people that everyone is equal in fundamental and individual rights will provide the solidification of democracy. Thus, we will have a stronger and more consistent society to meet the needs according to the demands that social development and the laws require, so that the constant search for legality gives light to the recognition of work done with dignity and dedication.

Keywords: Historial Evolution. Houseworking. Social Security Rights.

1 INTRODUÇÃO

Há pelo menos dois milhões de anos surgiu o gênero *Homo Erectus*, que tinha postura e dimensões corporais e genéticas distintas das dos macacos. O *Homo Sapiens*, evoluído do anterior, desenvolveu-se e só teve o *status de Sapiens Sapiens após* sua relação com os Neandertais. Acredita-se que sua origem tenha sido na África centro-ocidental sendo este o centro da expansão humana, havendo a partir daquela região desbravamentos nas regiões da Ásia e Europa (Harari, 2015).

Os *Sapiens Sapiens* se locomoviam para sobreviver, alimentavam-se e faziam com mais habilidade a caça e construíam suas moradias. A grande conquista dessa espécie foi a dominação do fogo. Esta espécie possuía um cérebro muito desenvolvido se comparado com os seus ancestrais e, com isso, a capacidade de raciocínio, linguagem, introspecção e a resolução de problemas eram bem avançadas.

A Humanidade se desenvolveu em torno da comunicação verbal e, depois, da escrita, de instrumentos usados para desempenhar a expressão da organização social. Então, começaram a formar o convívio entre os homens e a Terra, seus ancestrais, as tradições, as culturas, os conflitos e os interesses no envolvimento entre os povos. Em seguida, percebe-se a aproximação entre as pessoas e a criação de grupos sociais, que buscavam meios de subsistência e técnicas para adaptação e obtenção do controle de seu território (Femenick, 2014).

Deste modo, a comunidade se formava em busca de um objetivo em comum, que ao longo da história no seu processo de conhecimento em relação a sua forma de vida em torno da participação, o poder e domínio de suas básicas necessidades de vida em sociedade, quando começaram a surgir os direitos com o aparecimento dos Sistemas, das civilizações humanas e seus desenvolvimentos.

Os primeiros vínculos das pessoas como trabalhadores aparecem diante das tribos, que lutavam por sua soberania, aonde os perdedores tornaram-se prisioneiros, formando desta forma, a escravidão. Estes trabalhadores prestavam serviço de higiene, alimentação, vestes, limpeza e proteção ao Senhor Feudal ou aos membros nobres das cortes, aos monarcas e ao clero. Neste período, estes obreiros eram destituídos de qualquer direito, tanto que podiam ser vendidos e comercializados pelos seus "superiores". É possível perceber que até mesmo nos dias de hoje, onde o homem já é substituído pelas máquinas, o trabalho escravo ainda permanece na forma de exploração ilegal com uso de crianças, adultos e idosos no labor mediante a restrição da liberdade, discriminação, racismo, coação e ameaça à dignidade da pessoa humana pela violação dos direitos, ignorando as essências e valores para se constituir o ser humano, como

a vida, honra, educação, lazer, segurança, saúde, e meio ambiente, que compõem o espírito necessário de existência (Femenick, 2014).

Com base em estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre exploração do trabalho doméstico, verifica-se que há mais de 20 milhões de pessoas no mundo que vivem no estado de escravidão moderna, e esta atividade gera mais de meio trilhão de reais obtidos de forma ilegal ou clandestina. Destaca-se que o trabalho doméstico é um dos setores mais afetados no Brasil mesmo após a abolição da escravatura em 1888. Porém, foram desenvolvidas políticas públicas para erradicar/reduzir o trabalho escravo e fazer este país ser referência no combate a este tipo de violação, no entanto, não é comum ter conhecimento a aplicabilidade efetiva dessas estratégias sociais (Onu, 2016).

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O tratamento interpessoal na relação trabalhador *versus* empregador exaspera uma hierarquia abusiva, que gera constrangimento na maior parte das vezes em que há conflito de valores, identidades e, em especial, na vida social. Por isso, é possível encontrar o preconceito daqueles que não exercem o trabalho doméstico. São tratados em um estado de inferioridade, o que motiva os trabalhadores a continuarem na luta constante contra a desigualdade de oportunidades.

Um exemplo baseado em fatos reais é o drama histórico estadunidense, filmado em 2012, que retrata um fato ocorrido no século XX em Washington, chamado “O Mordomo da Casa Branca” (Weinstein Company, 2013). O caso trata de Eugene Allen, um estadunidense que serviu como mordomo, por 34 anos, aos ex-presidentes dos Estados Unidos da América (EUA), mostrando sua luta social contra as humilhações, as desigualdades sociais, a segregação e os preconceitos em que vive grande parte dos domésticos.

A batalha de Allen foi inspirada no *Apartheid*[2] porque conseguiu transformar seu meio social através da prestação de trabalho doméstico com um alto treinamento, educação e qualificação. Também inspirou muitas pessoas próximas para se manifestarem em defesa dos direitos sociais dos negros, mulheres e suas categorias de trabalho combatendo o preconceito e o racismo, já que esses indivíduos eram até mortos simplesmente por não terem as mesmas características físicas, de aparência e oportunidades que as pessoas brancas (Weistein Company, 2013).

Ainda, defendia a luta pacífica, baseada no amor ao próximo, como forma de construir um mundo melhor que ofereça a igualdade de direitos sociais, econômicos e culturais, tendo como fonte dessa luta por meio da transcendência da liderança de Martin Luther King. Extrai-se do filme que os benefícios e direitos dos domésticos demoraram a ser reconhecidos, e quando se tornaram vigentes, os domésticos não possuíam tratamento igualitário se comparado com as demais classes trabalhistas. Pela lei, não

[2] Apartheid foi um conjunto de atos racistas e genocidas que decorreu por décadas na África do Sul, onde brancos e negros eram divididos e não tinham os mesmos direitos, a educação era diferenciada para ambos, assim como todos os serviços públicos, eram proibidos casamentos entre eles. Nelson Mandela se tornou presidente e extinguiu o movimento, que só terminou por bloqueios e sanções econômicas e políticas por diversos países.

havia distinção, mas a realidade era diversa (Weistein Company, 2013).

No Brasil houve um avanço marcante na trajetória dos escravos usados como empregados domésticos, que em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel contribuiu para a abolição da escravatura por meio da Lei Áurea, que resultou na libertação dos escravos. Ocorre que os métodos escravocratas ainda estão presentes nas grandes propriedades de terra, agropecuária e produção têxtil, demonstrando que a servidão não teve fim, mesmo nos dias de hoje (Felipe, 2013; Femenick, 2014; Brasil, 2015).

Desta forma, a libertação dos escravos influenciou um grande manifesto em desfavor à monarquia, quando um grupo de pessoas tomou a frente do movimento que realizou a Proclamação da República.

Em termos de leis, em 1º de maio de 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que unificou as leis trabalhistas já existentes naquela época, regulamentou as relações individuais e coletivas de trabalho e proporcionou uma alteração constitucional buscando a proteção e reparo àqueles trabalhadores que ficassem desamparados, em condições inapropriadas para trabalhar, sendo o primeiro instituto legal relacionado aos empregados domésticos (Felipe, 2013; Femenick, 2014; Brasil, 2015).

Mais tarde, surgiu a Lei nº 5.859/1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/1973 que conceitua o empregado doméstico: "Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei" (Brasil, 1972).

A partir da vigência da Lei nº 5.859/1972, foram estabelecidos os seguintes direitos para os empregados domésticos: férias anuais de vinte dias úteis, obrigatoriedade de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e inscrição obrigatória na previdência social. Ao longo do tempo, com a vinda de outras leis, houve a inclusão de mais direitos, dentre eles a estabilidade e o gozo de feriados.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no tópico sobre direitos sociais, foi também expandido o rol dos direitos dos trabalhadores domésticos, através da inclusão do parágrafo único do artigo 7º, a qualificação dos empregados domésticos possuindo direitos sociais equiparados aos demais tipos de trabalhadores.

Desta forma, foram garantidos os seguintes direitos: salário-mínimo, irredutibilidade de salários, 13º salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, um terço a mais de salário nas férias, licenças maternidade e paternidade e aviso-prévio (Brasil, 2015).

Porém, só houve uma aproximação e valorização do trabalhador doméstico no Brasil com a inclusão dos direitos previdenciários. Este documento político é uma das fontes do direito que criou um sistema de proteção chamado Seguridade Social, que abrange as áreas da saúde, assistência social e previdência que alcança, inclusive, os empregados domésticos. Também, em combinação com o artigo 193 da CRFB/88, ficam reforçados os direitos do trabalho e do trabalhador, dignidade da pessoa humana, a justiça e o bem-estar social.

Por meio da ratificação das Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e demais tratados internacionais de direitos humanos sobre o trabalho escravo, foi institucionalizado o combate ao escravismo como uma política de Estado no Brasil. Porém, apenas alguns anos depois é que a legislação penal brasileira recepcionava

um novo conceito de trabalho escravo passando a tratá-lo não apenas à restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas também outras violações da dignidade da pessoa humana.

Para haver a criação de leis é preciso ter a representatividade popular ser efetiva, mas quando ela se torna ineficaz, apresente vícios e aceita interferências, estas devem ser revistas pelos eleitores, pois não deve esperar somente pela vontade do legislador, alguma atitude vinda de forma heroica, divina ou piedosa para o trabalho doméstico ser valorizado. Só haverá mudança mediante uma atuação inspiradora para a continuidade do progresso e com a inclusão da subjetividade para regular os interesses do povo.

Então, aos trabalhadores domésticos é assegurado o direito constitucional de iniciativa popular para propor as reformas legislativas que, apesar da dificuldade, também devem ter interesse em fazer valer a cidadania. Então, a ausência da participação do povo implica em os legisladores ignorarem as intenções dos populares devido ao excesso de poder, que por meio de desvio de finalidades das leis, suas condutas não são exemplares.

Infelizmente, essa categoria esperou mais de uma década para ter maior respaldo e amparo legal. E somente em 2015 foi aprovada no Congresso Nacional a Lei Complementar n. 150 que regulamenta o trabalho doméstico pela qual os empregados desse tipo passaram a gozar de novos direitos, e alguns deles passaram a ser usufruídos logo após a edição da lei, e até mesmo no decorrer daquele ano outros direitos foram inseridos, e ainda ocorreu a revogação da Lei nº 5.859/1972.

Portanto, foi possível despir o véu da desigualdade dos trabalhadores domésticos com a superação destes, como personagens históricos. Sendo os sujeitos que sempre cooperaram e contribuíram para o bem-estar e a sobrevivência do trabalhador, porém, a sua consolidação ainda vem sendo deturpada pela própria ordem socioeconômica hegemônica vigente.

3 ASPECTOS LEGAIS

Todos os setores sociais precisam ao final do expediente de trabalho ou a sua chegada ao lar, que tenha alguma pessoa que organize e mantenha o local limpo e adequado para trabalhar e viver, que deve ser chamado pelo próprio nome, apelido e até mesmo de cidadão, assim como você. Desta forma, esse sentido de compreensão refere-se aos empregados domésticos que tanto se esforçam e, apesar de tudo, conseguem oferecer ânimo aos contratantes.

Com as origens já aprofundadas, diz-se que o empregado é “a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua dependência e mediante remuneração” art. 11 Plano de Benefícios” (Felipe, 2013, p. 30*).*

Em relação direta aos domésticos há alguns aspectos legais importantes:a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade com trabalho em âmbito familiar e sem fins lucrativos.

De acordo com a Lei de Benefícios da Previdência Social dos domésticos, é possível verificar algumas atualizações, dentre elas a de que o empregado doméstico é um dos segurados obrigatórios da Previdência Social, que pela Lei 8.213/1991 tiveram mudanças sobre acidente de trabalho, auxílio-acidente, carência, renda mensal do benefício, auxílio-doença e salário família (Brasil, 1991). Esta Lei em seu artigo 18, explica

que as prestações devidas aos empregados domésticos, segurados da Previdência Social, são mais justas e adequadas, *in verbis*:

> Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente;
> II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão;
> III - quanto ao segurado e dependente: b) serviço social; c) reabilitação profissional (Brasil, 1991, Texto Livre).

Houve a inclusão do trabalhador doméstico à Lei 8213/91 por meio do art. 21-A, em que pode haver um maior amparo em casos de eventos relacionados à saúde:

> Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento (Brasil, 1991, Texto Livre).

Neste sentido, resume-se que quando o segurado faz perícia no INSS, o médico perito pode analisar se a doença do segurado tem conexão com o exercício da atividade exercida, e configurado o acidente de trabalho, independentemente de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador, do empregado ou do sindicato é informado o ocorrido à Previdência Social até o 1º útil seguinte ao da ocorrência, sob pena de multa, conforme art. 22 da mesma lei, para que haja averiguação se as condições trazidas autorizam ou não a continuidade do oferecimento de algum benefício.

Quando se tratar da carência, número de prestações necessárias para a efetivação dos benefícios, o artigo 27 da LC 1502/2015 considera que a carência do doméstico se dará a partir da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que faz com que a inadimplência do empregador prejudique menos a computação da carência.

Outra alteração feita pela LC 150/2015 é que no cálculo do benefício do empregado doméstico as contribuições devidas, ainda que não recolhidas, serão incluídas para contagem do tempo de contribuição. Ainda, explica-se que o auxílio acidente poderá ser usado como salário de contribuição para concessão da aposentadoria.

E para a Previdência Social ter um controle dos acontecimentos é necessário que a base de dados do empregado doméstico esteja com todas as informações necessárias por meio de sua atualização para que tenha o correto cálculo da renda mensal dos benefícios, sendo este cadastro organizado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Possibilitando, desta forma, um entendimento ampliado dos direitos previdenciários

dos empregados domésticos. Logo depois, em base das leis, foram criadas tabelas referentes aos percentuais de Salário de Contribuição, porcentagens incidentes aos empregadores e aos contratados e com grande parte, ou no todo, os novos direitos vigentes.

Há um quadro comparativo das principais mudanças trazidas pela Lei Complementar n. 15/2015 elaboradas a favor dos empregados domésticos, buscando-se mostrar os direitos do tema em questão, em que consiste numa linha do tempo da trajetória evolutiva das leis. Em seguida, poder-se-á conhecer mais alguns direitos, trazidos pela "Lei dos Domésticos" com dados específicos orientadores, conforme traz-se pelo Quadro 01 a seguir:

Quadro 1 - Quadro comparativo dos direitos dos empregados domésticos no Brasil

	Antes da LC 150	Depois da LC 150	Dispositivos da LC
Prazo para recolhimento da contribuição previdenciária	Dia 15	Dia 07	Art. 36
Recolhimento (% sobre o salário)	12% (INSS)	8& INSS + 8% (FGTS) + 3,2% (Antecipação de multa do FGTS) + 0,8% para o Seguro acidente de trabalho	Art. 34
Auxílio acidente	Não se aplica	O empregado tem o direito de requerer o benefício em caso de acidente de qualquer natureza ou acidente de trabalho	Art. 37
Em caso de acidente, o que o empregador deve fazer?	Não se aplica	Comunicar a Previdência Social até o primeiro dia útil ao acidente – emissão da CAT	Art. 37
Em caso de morte do empregado?	Não se aplica	Comunicar a Previdência Social até o primeiro dia útil ao acidente – emissão da CAT	Art. 37
Cômputo do período de carência	Efetivo pagamento da parcela	Filiação ao RGPS, a partir do início da atividade remunerada como empregado doméstico	Art. 37
Para o cálculo do valor mensal do benefício, serão computados:	Salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas	Salário contribuição, remuneração auferida pelo empregado, ainda que não recolhidos pelo empregador	Art. 37
Salário-família	Não se aplica	Apresentar certidão de nascimento dos seus filhos e ser considerado baixa renda perante a lei vigente	Art. 37
REDOM – Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos	Não se aplica	Parcelamento dos débitos perante o INSS, redução de multas e juros, com prazo de 120 dias após a vigência	Art. 39 a 41

Fonte: adaptado de Brasil (1991) e Brasil (2015).

Possibilitando, desta forma, um entendimento menos complexo dos direitos previdenciários dos empregados domésticos. Logo depois, em base das leis, foram criadas tabelas referentes aos percentuais de Salário de Contribuição, porcentagens incidentes aos empregadores e aos contratados e com grande parte, ou no todo, os novos direitos vigentes.

A cada prestação do empregado doméstico, há um percentual de contribuição previdenciária a ser aplicado para recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Porém, antes da LC n. 150/2015 o percentual era de 8%, 9% ou 11% para o empregado de acordo com seu salário é de 12% para o empregador. Após a referida lei houve apenas a redução da porcentagem do empregador para 8%. Em relação ao empregado doméstico, o empregador pode optar pela forma de declaração de imposto de renda para deduzir ao INSS. Hoje, a redução do INSS do empregador de 12% para 8% é permanente (Brasil, 2015).

Há também dados sobre os percentuais de contribuição previdenciária de patrões e empregados de acordo com a faixa salarial a partir de janeiro de 2016, de acordo com a Tabela 1:

Tabela 1 - Percentuais de contribuição previdenciária de patrões e empregados de acordo com a faixa salarial

Salário de contribuição	Parte do trabalhador	parte do empregador	Total recolhido
Até 1.556,94	8%	8%	16%
De 1.556,95 até 2.594,92	9%	8%	17%
De 2.594,93 até 5.189,82	11%	8%	19%

Fonte: Do autor, com base em: (Brasil, 2015).

Para cada benefício recebido, há diversas prestações mensais feitas pelo segurado, que garantem o exercício dos direitos previdenciários, conforme histórico disponível pela Tabela 2:

Tabela 2 - Histórico

Mês	Salário de contribuição	Desconto do segurado
Janeiro/15 a Dezembro/15	Até 1.399,12	8%
	De 1.399 até 2.331,88	9%
	De 2.331,89 até 4.663,75	11%
Janeiro/14 a Dezembro/14	Até 1.317,07	8%
	De 1.317,07 até 2.195,12	9%
	De 2.195,13 até 4.390,24	11%
Janeiro/13 a Dezembro/13	Até 1.247,70	8%
	De 1.247,71 até 2.079,59	9%
	De 2.079,51 até 4.159,00	11%

Janeiro/12 a Dezembro/12	Até 1.174,87	8%
	De 1.174,88 até 1.958,10	9%
	De 1.958,11 até 3.916,20	11%

Fonte: adaptado de Brasil (2015).

Considerando o exposto, de acordo com a Convenção n. 182/1999 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto n. 6.481/2008 e pelo artigo 1, parágrafo único da LC n. 150/2015, foi vedada a contratação de menor de 18 anos para o desempenho do trabalho doméstico, visando diminuir a quantidade da exploração do trabalho infantil e o seu maior controle, e para que os riscos das atividades domésticas não prejudiquem o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes e proporcione uma vida mais digna e valorizada em cada idade por diferentes necessidades e ocasiões em que se encontrarem diante de sua capacidade civil e infância (Ilo, 1999; Brasil, 2015).

Para que seja aceitável a contratação de trabalhadores domésticos é necessária que seja por meio de contrato de prazo determinado ou de experiência. Art. 4, I, II, § único, e art. 5, § 1 e §2. LC 150/2015.

O vínculo contratual é necessário para que haja a legalidade e a formalização do trabalho doméstico. Desta maneira, o respaldo jurídico diante dos acontecimentos durante sua prestação será atendido pelas autoridades competentes, visando proporcionar uma melhora no desempenho das atividades laborativas.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é o documento que comprova o vínculo do trabalho doméstico, devendo ser apresentada de caráter obrigatório pelo trabalhador, para que em 48 horas o registro necessário seja feito, contendo a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º. Art. 9, LC 150/2015 (Brasil, 2015).

A jornada de trabalho significa o tempo suficiente para a realização semanal das atividades, que não poderá exceder 8 horas diárias e 44 semanais, conforme disposto no art. 2 LC 150/2015.

Outros direitos trabalhistas e previdenciários advindos com as atualizações da LC 150/2015, são: horas extras, trabalho compensado em domingos e feriados trabalhados, auxílio-acidente, acidente de trabalho, auxílio-doença, salário-família, trabalho em regime de tempo parcial, jornada de trabalho, moradia no local de trabalho, horas extras permitidos, registro do horário de trabalho, acompanhamentos aos chefes de forma remunerada, aposentadoria por invalidez, intervalo para repouso ou alimentação, 11 horas consecutivas de descanso diário e descanso semanal remunerado (Brasil, 2015).

Incluem-se ainda: a comunicação do acidente de trabalho à Previdência Social, férias, fracionamento de férias, abono pecuniário, 13º salário, descontos no salário, vale transporte, aviso prévio, redução de duas horas ou sete dias do horário de trabalho durante o aviso prévio, FGTS, pensão por morte, pagamento de indenização compensatória da perda do emprego, seguro-desemprego, licença maternidade, estabilidade, rescisão por justa causa, arrecadar e recolher contribuição previdenciária, empregado licenciado**,** simples doméstico, participação do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos (Redom) e direito de ação a créditos resultante das relações de trabalho (Brasil, 2015).

A faixa etária admitida no RGPS foi alterada dos 18 anos para os 16 anos. Desta forma, se ocorrer o descumprimento legal, o tempo de contribuição deve ser computado normalmente, sem prejuízo das penas legais que podem ser aplicadas ao empregador.

A LC 150/15 trouxe um instituto que deu maior justiça, que é a cobertura a situações que prejudiquem a capacidade do exercício do trabalho, ou seja, a extensão do Plano de Benefícios. Ainda, foi ampliada a fonte de custeio, conforme o art. 195, §5, CRFB/88:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
> § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (Brasil, 1988, Texto Livre).

Pode-se ver que mesmo com esta opção, o Poder Judiciário não é provocado, então os preceitos constitucionais não são colocados como prioridade, o que mostra a fragilidade dessa ideia de proteção.

Neste sentido, a LC 150/15 alterou o art. 19 da lei 8.213/91, insere o empregado doméstico como beneficiário das prestações acidentárias. A mudança é de grande valia, pois garante que os empregados domésticos tenham proteção e possam exigir o cumprimento dos direitos, que este fator é o que define a segurança e confiança ao segurado diante do dever estatal de atender a demanda obrigacional.

Diante desse tipo de cobertura em comento, o empregador doméstico deverá informar à previdência social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, art. 22, Lei. 8.213/91. Se ocorrer a falta desse ato, poderá o agente ser punido por falsificação de documento público. Art. 297, §4, Código Penal.

Com base no art. 65 da lei 8.213/91, o pagamento do salário-família já é assegurado. E a obrigação do empregado doméstico é apenas comprovar o vínculo dos seus descendentes. Porém, não são todas as pessoas que possuem documentação pessoal, por isso será mais difícil àqueles que simplesmente não possuem plena cidadania, vide art. 227 da CRFB/88.

Antes da LC 150/15, o recolhimento previdenciário na relação de trabalho doméstica era o seguinte: a contribuição do empregado doméstico, da mesma forma que empregados e trabalhadores avulsos, era fixada nas alíquotas de 8, 9 ou 11% sobre o respectivo salário-de-contribuição, que deveria ser descontada pelo empregador. Junto a esta parcela, caberia ao empregador reunir sua própria contribuição, nesta condição, na alíquota de 12% também sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico, conforme Art. 20 e 24, da Lei 8.212/91.

Diante da novidade, foi desenvolvido o “Simples Doméstico” a partir do art. 31 que autoriza o recolhimento unificado e simplificado de todos os encargos devidos pelo empregador, até mesmo o FGTS, sendo esta inovação dependente da normatização estatal.

A responsabilidade do recolhimento da contribuição do empregado pelo empregador se dá da seguinte maneira:

> Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores: II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 2 4 c/c art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 2015, Texto Livre).

De acordo com o art. 34, II da LC 150/15, em referência ao art. 24 da lei 8.212/91, a contribuição do empregador doméstico ainda seria de 12%, salvo se aderisse ao "Simples Doméstico", situação na qual a alíquota seria reduzida para 8%. Mas este entendimento já foi superado com base no art. 35 da LC 150/2015.

E mais, o recolhimento unificado está submetido aos seguintes percentuais: 0,8% para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; 8% para o FGTS; 3,2% para a formação do fundo de rescisão do contrato e, se devido, o imposto sobre a renda retido na fonte.

De forma atualizada como base-de-cálculo das contribuições previdenciárias, o salário-de-contribuição do empregado doméstico é definido no art. 34, §1 da LC 150/2015. Contudo, na contribuição do empregado e do empregador, o dispositivo legal referido expõe que as regras anteriores também são válidas, desde aos limites mínimos e máximos sobre a sua composição.

Neste viés, vê-se que houve a superação do cômputo do tempo do empregado doméstico sem recolhimento desde que provado o vínculo e remuneração, devendo o tratamento ser idêntico ao segurado empregado, com a presunção prevista no art. 33, § 5º da lei 8.212/91.

A mencionada fundamentação abrange o art. 27, I, da lei 8.213/91, que ensina a previsão da carência dos empregados domésticos. Assim, extrai-se da lei 8.213/91, com sua previsão, para fins de cálculo da renda mensal de benefício, das remunerações mesmo sem recolhimento previdenciário:

> Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015). I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (Brasil, 2015, texto livre).

Ainda, há o programa de recuperação previdenciária dos empregados domésticos (Redom) que assegura o parcelamento de débitos devidos por empregadores domésticos em até 120 parcelas, com redução de 100% da multa de mora e 60% dos juros. Para melhor aplicabilidade e eficácia da regra em tese, verifica-se que o sistema unificado e simplificado de recolhimento, se desenvolvido em tempo hábil e provido de interface

amistosa com os contratantes, trará o cumprimento da lei e sua positivação aos cidadãos beneficiados. A elaboração de um sistema específico e necessário se fez como fundamento para que os dados informativos e as remunerações atinjam a Previdência Social, e cubra seus segurados dentro dos moldes e requisitos legais, ampliando a forma de acesso aos direitos e sua compatibilidade às mudanças trazidas em sociedade.

4 DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

A constituição dos direitos contemporâneos não se desvincula dos direitos fundamentais expressos na CRFB/88. Portanto, a consistência desses direitos tem como finalidade as suas próprias garantias, a organização do poder e um equilíbrio entre os abusos cometidos às pessoas em um ambiente democrático.

Observando os direitos dos domésticos violados desde o passado ao presente, afirma-se que é possível existir o direito de igual consideração e respeito, e até sua reparação, como verdadeiros triunfos explicativos da valoração dos princípios e normas em questão.

Em relação à Seguridade Social, o artigo 194 da CRFB/88 traz, *in verbis*: "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a garantir os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social" (Brasil, 1988, Texto Livre).

Este contexto oferece um conjunto de benefícios que edificam o trabalhador doméstico. Então, chega-se a pensar que as leis não podem ser baseadas em preconceito, pois senão teríamos uma mera e reduzida racionalização dos direitos. Então, o fato de os legisladores serem preconceituosos deduz que qualquer discriminação que exclua os domésticos será insultante, repugnante.

Com o aumento da segregação há a diminuição do bem-estar social devido à restrição de direitos de forma equivocada e injustificada. Há a busca de uma sociedade ideal e, desta forma, as perdas sociais devem ser superadas e reparadas para não haver uma discriminação compensatória. A fragmentação das dos direitos das pessoas por etnias traduz a legalização do racismo pelo Estado, pois assim, há a injustiça de leis feitas por legisladores injustos mediante o uso excessivo do poder, que ao passo das necessidades sociais acabam suprimindo a liberdade e os valores dos cidadãos (Dworkin, 2002).

Mostra-se bem delineado no conjunto textual que o trabalho doméstico no Brasil está ligado a Lei Complementar n. 150/2015 esclarece que, *in verbis:*

> Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008 (Brasil, 2015).

Apesar de essa lei mostrar os direitos dos trabalhadores domésticos, os impactos em sociedade devem ser positivos, pois a contratação é formalizada e há uma aproximação dos direitos à realidade dos empregados domésticos com o eventual cumprimento da referida lei, que antes havia uma grande distância entre a quantidade de horas trabalhadas e o valor remuneratório a ser compensado e sua estabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da busca constante da sociedade humana em ter equilíbrio social, o Brasil conquistou um grande avanço após a aprovação da “Lei dos Domésticos”. O destaque, enfaticamente, sucedeu-se pela movimentação dos cidadãos que não estavam satisfeitos com as condições legais que o país oferecia antes de 2015 e assim exigiram sua votação no Congresso Nacional. Agora, acredita-se que é possível avançar cada vez mais, por causa da validade das normas no sistema jurídico vigente e sua configuração prática na vida intergeracional encontrada nas rotinas, entradas e despedidas dos trabalhadores domésticos.

A contribuição obtida corresponde ao reforço devido para nos mantermos alertas às dificuldades, não falharmos como cidadãos, agir da forma ética nas atitudes, com o gozo da plena consciência pelo respeito às diferenças sociais, o dever legal de orientar as pessoas interessadas no assunto, não discriminar ninguém por sua origem, por classe econômica ou ente federativo em que vive e, principalmente, buscar corrigir os abusos e excessos para que quaisquer condutas não violem a honra, dignidade, a vida e a intimidade dos trabalhadores domésticos.

A maior dificuldade encontrada foi a ausência de doutrinas referentes ao caso em debate, em esparsa diferença de dados pesquisados, grande quantidade de ideias que geraram uma produção extensa. Por outro lado, foi possível produzi-lo mesmo com a escassez de recursos confiáveis.

O principal impacto da atividade na área de conhecimento de Direito foi ter a oportunidade de desbravar um assunto bem antigo, mas de resolução atual, sendo um desafio para investigar os assuntos, dando sentido, razão e estímulo para estudar as atualizações jurídicas movidas pelo interesse e compromisso com a lei, com os deveres, com o convívio humano e a evolução da sociedade humana em prol do avanço das relações sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar n. 150, de 1° de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 29 jul. 2024

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 jul. 2024

BRASIL. **Lei n° 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20A%20Previd%C3%AAncia%20Social,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20economicamente Acesso em: 29 jul. 2024

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Teoria e Prática do Direito Previdenciário**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FEMENICK, Tomislav R. **Os Escravos - Da Escravidão Antiga À Escravidão Moderna**. [s. l.]: CenaUm, 2014.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: LPM, 2015.

The Weinstein Company. **O Mordomo da Casa Branca**. Direção Lee Daniels. Nova Orleans. EUA. 2013.

ILO – International Labour Organization. **Worst Forms of Child Labour Convention.** Disponível em: https://www.ilo.org/media/322486/download Acesso em: 30 jul 2024

ONU – Organização das Nações Unidas. **Trabalho Escravo.** Brasília/DF. 2016 Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf Acesso em: 23 jul. 2024.

Data de submissão: 30 jul. 2024. Data de aprovação: 03 mar. 2025.